



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONSULTA Nº 00007/2014

Processo Consulta nº 000001/2014

Interessado: RKS

Assunto: Atribuição do profissional Médico Clínico Geral x Médico Especialista Ortopedista

Relator: Dr. Thales Gouveia Limeira

Aprovação Plenária: 25/03/2014

Ementa: Atribuição. Médico Clínico Geral x Médico Especialista Ortopedista.

DA CONSULTA

O Sr. RKS solicita a este Conselho "um parecer técnico sobre as atribuições" dos médicos, referindo-se especificamente às designações "Médico Generalista" e "Médico Ortopedista".

DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o Anexo II da Resolução CFM 2.005/12 (nova redação dada pela Resolução CFM 2.068/13 publicada no D.O.U. de 03 de janeiro de 2014), a 43ª especialidade médica (em ordem alfabética) dentre as reconhecidas no Brasil chama-se Ortopedia e Traumatologia. Essa especialidade é muitas vezes designada informalmente como "ortopedia", e, de modo similar, os que detêm o correspondente título de especialista são referidos de forma resumida como "ortopedistas", ainda que permaneça oculta a segunda palavra da designação técnica oficial.

Na indagação, o consulente refere-se às "atribuições". Assim, considerando-se a acepção da palavra conforme o Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa¹, entende-se, pelo contexto, que o significado de "atribuição" corresponde a "funções, obrigações, prerrogativas, poderes, direitos de certas autoridades".

¹ Disponível em <http://houaiss.uol.com.br/>.



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, o Sr. RKS faz o mesmo questionamento relacionado ao que chama "médico generalista". Contudo, inexistindo a designação técnica "médico generalista", deve-se esclarecer que o adjetivo é utilizado na Medicina para designar a formação geral ministrada nas escolas médicas, preparando os acadêmicos para que, ao fim do curso, detenham conhecimentos suficientes para fazerem jus ao grau almejado.

Ou seja, diz-se "formação generalista" e, por extensão, alguns chegam a utilizar o termo "medicina generalista", e até "médico generalista", mas estes dois últimos termos devem ser considerados inadequados por induzirem o leigo ao entendimento equivocado de que "generalista" seria uma especialidade médica.

Esclarecendo esse adjetivo, é útil a transcrição do verbete do dicionário Houaiss acima citado na primeira acepção apresentada: "diz-se de ou indivíduo cujos talentos, conhecimentos e interesses se estendem a vários campos, não se confinando em uma especialização".

A esse propósito já se pronunciou o Conselho Regional de Medicina do Paraná em 1º de outubro de 1998 (1º Parecer CRM/PR 1.100/98), ao afirmar a inexistência de "médico generalista" e opinar pela irregularidade de tal designação em anúncios. Desde aquela data continua a inexistir tecnicamente o "médico generalista", ainda que pessoas desinformadas façam uso de tal termo.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que as atribuições dos especialistas em Ortopedia e Traumatologia são as mesmas dos demais médicos conforme a Lei 12.842, o Código de Ética Médica e as Resoluções dos Conselhos de Medicina, estas últimas aplicáveis considerando a jurisdição. Deve-se aqui lembrar que o médico, uma vez regularizado no país para o exercício da Medicina, pode atuar em quaisquer especialidades desde que não se intitule especialista se não for detentor do correspondente Título de Especialista emitido e registrado conforme dispositivos vigentes.



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando que a expressão "médico generalista" é de uso não técnico, pois inexistente tal especialidade médica no Brasil, resta parcialmente, prejudicada a resposta à segunda parte da indagação do consulente. Porém, é pertinente afirmar que a qualquer médico as atribuições são as mesmas, não havendo limitações ou privilégios associáveis às especialidades referentes ao exercício da Medicina.

Contudo, deve-se evitar a denominação "médico generalista" por inexistir especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina com tal nomenclatura.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, ES, 28 de fevereiro de 2014.

Dr. Thales Gouveia Limeira
Conselheiro Relator

